



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO FINAL
DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA N.º 1/2016

JUNHO 2016



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS**
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE
CONSULTA PÚBLICA N.º 1/2016**

**ANTEPROJECTO DE REGIME JURÍDICO DAS
SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS**

I. Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)¹, procede-se, através do presente documento, a análise das contribuições recebidas no âmbito do processo de consulta pública n.º 1/2016, promovido pela CMC, referente ao Anteprojecto de Decreto Legislativo Presidencial sobre o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Patrimónios.

O processo de consulta pública decorreu entre os dias 18 de Abril e 18 de Maio de 2016, tendo sido solicitada a colaboração dos agentes do sistema financeiro e académicos para se pronunciarem sobre a proposta de diploma acima referida.

No decurso do processo, foram remetidos à CMC importantes contributos, designadamente os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, se saúda o interesse manifestado e a diversificação da participação no referido processo. Compete-nos ainda deixar registada uma nota pública de agradecimento pelos contributos recebidos, que em muito enriqueceram a discussão pública sobre o referido diploma.

Durante o período de consulta pública, no passado dia 16 de Maio de 2016, foi realizada uma sessão pública de apresentação da proposta de diploma supracitado, em que os agentes do sistema financeiro tiveram, igualmente, a oportunidade de esgrimir a sua opinião e pontuais sugestões de alteração face ao quadro normativo proposto.

¹Ponto XI (Transparência): “O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente pelo menos uma exposição de motivos pública previamente ao início do processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas”.

Uma vez analisados e assimilados os comentários, sugestões e contributos recebidos, cumpre-nos, agora, verificar o impacto dos mesmos na versão original da proposta submetida à consulta, bem como apresentar a adequada justificação aos contributos não acolhidos.

II. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas.

1. Apreciação geral

No que respeita à relevância de se regular a actividade das Sociedades Gestoras de Patrimónios (doravante SGP), importa realçar que, de uma maneira geral, os participantes do referido processo referenciaram como positivo, tendo em conta que será mais um elemento garantístico da legítima confiança dos investidores, permitindo que a gestão do seu património seja feita com elevado grau de diligência e credibilidade.

1.1. Sugestões acolhidas

Das sugestões apresentadas ao longo do processo de consulta pública, foram acolhidas as seguintes:

a) Gabinete Legal Angola (GLA) – Advogados:

Clarificação da redacção dos artigos 12.º e 13.º, referentes às actividades autorizadas e vedadas, respectivamente, no sentido da adopção de uma técnica de regulação taxativa com vista à segurança jurídica, isto é, estabelecer todas as operações que são permitidas, estando as demais vedadas ou estabelecer todas as operações vedadas, sendo as demais permitidas.

b) Ministério das Finanças:

Aperfeiçoamento do n.º 1 do artigo 4.º, por ser restritivo em face do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, que é mais abrangente ao estabelecer que: «*As instituições financeiras não bancárias referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º regem-se por lei própria e, subsidiariamente, pela presente Lei, pela Lei das Sociedades Comerciais e por outras normas aplicáveis.*»

c) Sr. Daniel Salgado:

- i. Relativamente ao n.º 1 do artigo 2.º sobre o objecto das SGP: “*a melhor solução será permitir a gestão, seja ela absolutamente discricionária, seja ela vinculada ou até mista*”, sugerindo-se a eliminação do adjetivo “discricionária”.
- ii. Relativamente à alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º, propõe-se que no contrato se especifique não apenas o grau de discricionariedade, mas também os limites dessa discricionariedade, conforme a seguinte redacção: «*Os limites e grau de discricionariedade concedidos à SGP*» ”.
- iii. Relativamente à alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º, “*dado que às SGP está vedada a aquisição, por conta própria, de valores mobiliários, quando se estabelece que o regulamento da CMC definirá as regras sobre a composição e valorização da carteira, refere-se às carteiras dos clientes*”, sugerindo-se que se coloque o termo «carteira» no plural, passando a redacção a ser a seguinte: «*As regras sobre a composição e valorização das carteiras*»”.
- iv. Relativamente ao artigo 16.º, sugere-se que o actual corpo do artigo passe a n.º 1 e que passe a existir um n.º 2, onde conste uma disposição transitória, que estabeleça um prazo determinado para que as sociedades que eventualmente já existam se conformem com as disposições do diploma.

d) Sr. Francisco Garcia Santos:

- i. Relativamente à alínea b) do artigo 8.º, “*seria preferível ampliar para activos ou bens.*”
- ii. Relativamente ao artigo 11.º, relativo a contas do cliente, “o diploma é omissivo quanto aos procedimentos sobre os activos não financeiros.”

Sem prejudicar a possibilidade de regulação da CMC, consagrou-se às partes (SGP e Clientes) a faculdade de decidirem, no contrato de gestão, sobre o depósito dos bens que não tenham natureza financeira.

1.2. Sugestões não acolhidas

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentadas algumas sugestões que acabaram por não ser acolhidas pelas razões que abaixo se aduzem:

a) Abacus:

Ponderação da limitação consagrada às SGP no sentido da contracção de empréstimos, excepto para a aquisição de bens imóveis ou equipamentos necessários à sua instalação e funcionamento, até ao limite máximo de 10% dos fundos próprios, quando na prática a maioria dos projectos são financiados pela banca e outros.

As SGP são entidades vocacionadas para a actividade de gestão e, neste âmbito, não estão habilitadas a realizar operações de investimentos, como por exemplo, a contracção de empréstimos, salvo nos casos propostos no anteprojecto. Por este facto, não acolhemos a sugestão apresentada.

b) Gabinete Legal Angola – Advogados:

- i. Previsão de uma disposição semelhante ao disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 5.º do Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Patrimónios Portugêses.

Não acolhemos porque tais disposições se referem a contas plurais (“jumbo”), que não se encontram consagradas no Código dos Valores Mobiliários, que apenas prevê ou admite contas individualizadas.

- ii. As SGP podem exercer a actividade de recepção e de execução de ordens ou a sua actividade se centra apenas na gestão de activos?

As SGP não podem exercer a actividade de recepção e de execução de ordens, não só por ser uma actividade própria das sociedades corretoras e distribuidoras de valores mobiliários e de outras instituições financeiras, desde que devidamente registadas na CMC para o efeito, mas também pelo facto de as SGP não serem “membros do mercado” e, por isso, não podem executar as operações.

- iii. Periodicidade mínima semestral do reporte de informação relativa à situação da carteira do cliente.

A periodicidade de reporte de informação pela SGP ao cliente sobre a situação da sua carteira é definida pelas partes no contrato de gestão celebrado, podendo ser mensal, trimestral, semestral ou anual, dependendo da vontade das partes. Por estas razões, não acolhemos a referida sugestão.

- iv. Possibilidade de as SGP realizarem operações com títulos de dívida pública de curto e de longo prazo, desde que sejam nacionais ou de um país cujo

nível de *rating* não esteja classificado como lixo pelas principais agências de *rating* internacional.

Não acolhemos porque, com a eliminação do artigo 12.º relativo às “operações autorizadas” (constante da versão submetida à consulta pública), as SGP ficam vedadas à realização das operações previstas no actual artigo 12.º, estando as demais permitidas, incluindo as operações com títulos de dívida pública de curto e de longo prazo, sem necessidade da condição ora sugerida.

c) Sr. Daniel Salgado:

- i. Relativamente ao n.º 2 do artigo 2.º sobre o objecto das SGP: fazer constar no n.º 1 que a actividade das SGP consiste na gestão de carteiras de valores mobiliários e, depois no n.º 2, alargar o âmbito da actividade de gestão, por seu turno, as outras actividades tais como a gestão de conjuntos de bens e a prestação de serviços de consultoria.

O conceito de bem é alargado e, por isso, já abrange a gestão de carteiras de valores mobiliários e instrumentos derivados, pelo que esta actividade já se encontra no âmbito da administração de bens pertencentes a terceiros. Por isso, não acolhemos a sugestão em causa.

- ii. Relativamente ao n.º 1 do artigo 13.º, sugere-se a substituição do advérbio «especialmente» por «absolutamente», por uma questão de clareza quanto à definitividade da proibição/limitação.

Foi eliminado o artigo 12.º relativo à matéria sobre as “operações autorizadas” (constante da versão submetida à consulta pública) e optou-se por consagrar, no actual artigo 12.º, uma enumeração taxativa sobre as operações vedadas. Por este facto, não se acolheu a sugestão

de substituir o adverbio “especialmente” por “absolutamente” no actual artigo relativo as “operações vedadas”.

- iii. Estabelecimento de um regime de comunicação à CMC da emissão de valores mobiliários, mesmo que resulte de subscrição particular.
- iv. Estabelecimento de um regime jurídico para a comercialização de contratos de investimento em bens corpóreos, na medida em que contratos desta natureza podem passar a ser objecto de gestão pelas SGP.

Recebemos com bom agrado as duas sugestões apresentadas. Contudo, salientamos que relativamente à primeira, será tida em conta no que tange à definição da política regulatória da CMC e relativamente à segunda, já foi objecto de tratamento, em termos gerais, no Código dos Valores Mobiliários e mais detalhadamente, em sede do regulamento das ofertas de valores mobiliários.

d) Sr. Francisco Garcia Santos:

Relativamente ao artigo 2.º: “o n.º 1 refere-se à administração discricionária de um conjunto de bens e o n.º 2 sublinha que as SGP também podem gerir carteiras de valores mobiliários e derivados. Esta formulação parece indiciar que a expressão “bens” não inclui os valores mobiliários. Na falta de definição no corpo normativo da definição de “bem” dever-se-á adoptar aquela que está expressa nas definições da Lei 34/11 e, assim sendo, os valores mobiliários estão lá incluídos.”

Não obstante os valores mobiliários estarem incluídos no conceito de bens, entendemos não inserir no anteprojecto uma definição de bens, pois, sendo uma realidade amplamente abrangente, pode suscitar dúvidas sobre a inclusão de certos bens que eventualmente não constem da definição.

Anexo I - Lista de entidades que apresentaram contributos para o processo de consulta (por ordem alfabética)

Abacus

Banco Sol

Fátima Freitas Advogados

Gabinete Legal Angola- Advogados

Ministério das Finanças

Sr. Daniel Salgado

Sr. Francisco Garcia Santos

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda, 28 de Junho de 2016.



REGIME JURÍDICO
DAS SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS
(Anteprojecto de Decreto Legislativo Presidencial)

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| <u>CAPÍTULO I</u> | 15 |
| <u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u> | 15 |
| <u>ARTIGO 1.º</u> | 15 |
| <u>(OBJECTO)</u> | 15 |
| <u>ARTIGO 2.º</u> | 16 |
| <u>(ÂMBITO DA ACTIVIDADE DAS SGP)</u> | 16 |
| <u>ARTIGO 3.º</u> | 16 |
| <u>(FORMA E DENOMINAÇÃO)</u> | 16 |
| <u>ARTIGO 4.º</u> | 16 |
| <u>(REGIME JURÍDICO)</u> | 16 |
| <u>ARTIGO 5.º</u> | 16 |
| <u>(SUPERVISÃO)</u> | 16 |
| <u>ARTIGO 6.º</u> | 16 |
| <u>(CAPITAL SOCIAL MÍNIMO)</u> | 16 |
| <u>ARTIGO 7.º</u> | 16 |
| <u>(PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO)</u> | 16 |
| <u>ARTIGO 8.º</u> | 17 |
| <u>(PROCESSO DE REGISTO PARA INÍCIO DE ACTIVIDADE)</u> | 17 |
| <u>CAPÍTULO II</u> | 17 |
| <u>ACTIVIDADE</u> | 17 |
| <u>ARTIGO 9.º</u> | 17 |
| <u>(CONTRATO DE GESTÃO)</u> | 17 |
| <u>ARTIGO 10.º</u> | 17 |
| <u>(RELAÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS COM O VALOR DAS CARTEIRAS)</u> | 17 |
| <u>ARTIGO 11.º</u> | 18 |
| <u>(DEVERES DAS SGP)</u> | 18 |
| <u>ARTIGO 12.º</u> | 18 |
| <u>(CONTAS DO CLIENTE)</u> | 18 |
| <u>ARTIGO 13.º</u> | 19 |
| <u>(OPERACÕES VEDADAS)</u> | 19 |
| <u>CAPÍTULO III</u> | 19 |
| <u>DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS</u> | 19 |
| <u>ARTIGO 14.º</u> | 19 |
| <u>(PLANO DE CONTAS)</u> | 19 |
| <u>ARTIGO 15.º</u> | 20 |
| <u>(CONTABILIDADE E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS)</u> | 20 |
| <u>CAPÍTULO IV</u> | 20 |
| <u>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</u> | 20 |
| <u>ARTIGO 16.º</u> | 20 |
| <u>(DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA)</u> | 20 |
| <u>ARTIGO 17.º</u> | 20 |
| <u>(DÚVIDAS E OMISSÕES)</u> | 20 |
| <u>ARTIGO 18.º</u> | 20 |

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento ocorrido nos mercados financeiros, em particular ao longo dos últimos anos, tem vindo a aconselhar o recurso a estruturas profissionalizadas de gestão de investimentos. É neste contexto que as Sociedades Gestoras de Patrimónios assumem especial importância.

O presente Diploma consagra o regime jurídico aplicável às Sociedades Gestoras de Patrimónios, que são instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento que têm por objecto exclusivo, para além dos serviços de consultoria em matéria de investimento, o exercício da actividade de administração de conjuntos de bens pertencentes a terceiros.

II. OBJECTIVOS DO DIPLOMA

A crescente dinamização do sistema financeiro angolano em geral e do mercado de valores mobiliários, em particular, obriga que haja um acompanhamento efectivo, no âmbito da regulação, de todos os agentes que intervêm no referido mercado.

As Sociedades Gestoras de Patrimónios, enquanto instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, carecem de uma regulamentação específica que estabeleça, dentre outros aspectos, o âmbito do seu objecto social, a forma que devem revestir e o exercício da sua actividade.

Com o objectivo de garantir a protecção dos investidores, o presente Diploma consagra as regras a que as Sociedades Gestoras de Patrimónios devem obedecer nas relações que estabelecem com os seus clientes.

III. SISTEMATIZAÇÃO

O presente Diploma encontra-se estruturado em 4 (quatro) capítulos, distribuídos em 18 (dezoito) artigos. O capítulo I consagra as disposições gerais; o capítulo II é dedicado à actividade; o capítulo III versa sobre as demonstrações financeiras; por fim, o capítulo IV é reservado às disposições finais.



PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º __/2016 de __ de _____

Considerando que o desenvolvimento ocorrido nos mercados financeiros, em particular ao longo dos últimos anos, aconselhou o recurso a estruturas profissionalizadas de gestão de investimentos, assumindo, neste contexto, especial importância as Sociedades Gestoras de Patrimónios;

Tendo em conta que, nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, as Sociedades Gestoras de Patrimónios são instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à jurisdição do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, a Comissão do Mercado de Capitais (CMC);

Pretendendo, com o presente Diploma, regular a actividade das Sociedades Gestoras de Patrimónios, estabelecendo-se, nomeadamente, o âmbito do seu objecto social, o regime jurídico aplicável e os deveres a que estão sujeitos no exercício da sua actividade;

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional ao abrigo do artigo [...] da Lei n.º __/__, de __ de _____, e nos termos do n.º 2 do artigo 99.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime jurídico das Sociedades Gestoras de Patrimónios, designadas abreviadamente por «SGP».

Artigo 2.º
(Âmbito da actividade das SGP)

1. As SGP têm por objecto o exercício da actividade de gestão de bens pertencentes a terceiros.
2. As SGP podem ainda prestar serviços de consultoria para investimento.

Artigo 3.º
(Forma e denominação)

1. As SGP são constituídas sob a forma de sociedades anónimas.
2. A firma das SGP deve conter obrigatoriamente a expressão “Sociedade Gestora de Patrimónios” ou abreviadamente “SGP”.

Artigo 4.º
(Regime jurídico)

As SGP regem-se pelo disposto no presente Diploma e, subsidiariamente, pelas disposições constantes:

- a) Do Regime Jurídico das Sociedades Correctoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários;
- b) Do Código dos Valores Mobiliários e respectiva regulamentação;
- c) Da Lei de Bases das Instituições Financeiras e demais legislação aplicável.

Artigo 5.º
(Supervisão)

Compete à CMC a supervisão das SGP e das suas actividades.

Artigo 6.º
(Capital social mínimo)

A CMC estabelece, por regulamento, o capital social mínimo das SGP.

Artigo 7.º
(Processo de autorização para constituição)

1. A constituição das SGP depende de autorização da CMC.
2. O pedido de autorização para constituição das SGP é instruído com os elementos definidos pela CMC, via regulamentar.

Artigo 8.º

(Processo de registo para início de actividade)

1. O início de actividade depende de registo da CMC.
2. O pedido de registo das SGP é instruído com os elementos definidos pela CMC, via regulamentar.

CAPÍTULO II

Actividade

Artigo 9.º

(Contrato de gestão)

1. A gestão de carteira individualizada é exercida com base em contrato escrito, celebrado entre a SGP e o cliente, o qual deve conter os seguintes elementos mínimos:
 - a) A composição inicial da carteira;
 - b) Os valores mobiliários, instrumentos derivados e demais activos financeiros ou bens que integram a carteira;
 - c) Os actos que a SGP pode ou deve praticar em nome do cliente;
 - d) Os limites e grau de discricionariedade concedidos à SGP;
 - e) Os actos de gestão que podem ser praticados através de terceiro, segundo as regras da subcontratação;
 - f) A periodicidade da informação relativa à situação da carteira;
 - g) O método e a frequência de avaliação da carteira e os valores de referência comparáveis;
 - h) Os objectivos e estratégia da gestão e o nível de risco máximo da carteira tolerado pelo cliente;
 - i) Os termos e condições de movimentação de contas do cliente pela SGP;
 - j) O elenco dos actos que devem ser especialmente comunicados ao cliente;
 - k) Os critérios para determinar as comissões devidas à SGP; e
 - l) Os termos e condições aplicáveis ao exercício de direitos de votos por conta dos clientes.
2. As SGP devem remeter à CMC, previamente à sua utilização, um exemplar de cada modelo de contrato tipo que pretendem usar no exercício da sua actividade.

Artigo 10.º

(Relação dos fundos próprios com o valor das carteiras)

1. A CMC pode estabelecer, por regulamento, que os fundos próprios da SGP sejam, em qualquer momento, superiores a uma percentagem certa do valor global das carteiras geridas.

2. O regulamento referido no número anterior define também:
 - a) Os demais rácios prudenciais que as SGP devem observar;
 - b) As regras sobre a composição e valorização das carteiras.
3. Sem prejuízo do que vier a ser disposto em regulamento, as SGP devem cobrir, através de fundos próprios, os riscos decorrentes da sua actividade.

Artigo 11.º
(Deveres das SGP)

As SGP são obrigadas, designadamente, a:

- a) Exercer as funções que lhes competem, segundo critérios de elevada diligência e competência profissional;
- b) Certificar-se da identidade e da capacidade legal para contratar das pessoas em cujos negócios intervierem;
- c) Propor com exactidão e clareza os negócios de que forem encarregadas, procedendo de modo a que não possam induzir em erro os contraentes;
- d) Não revelar os nomes dos seus mandantes, excepto quando tal for necessário para permitir a contratação, entre estes, dos negócios jurídicos celebrados por seu intermédio;
- e) Realizar todos os actos tendentes à valorização da carteira;
- f) Exercer os direitos inerentes aos valores mobiliários e instrumentos derivados e outros activos financeiros que integram a carteira;
- g) Comunicar imediatamente a cada cliente os pormenores dos negócios concluídos, expedindo no próprio dia a respectiva confirmação escrita, salvo indicação contrária do cliente; e
- h) Empenhar todos os esforços e lançar mão de todos os meios ao seu alcance para diligenciar o cumprimento das obrigações a que está adstrita.

Artigo 12.º
(Contas do cliente)

1. Todos os fundos e demais activos financeiros pertencentes aos clientes das SGP devem ser depositados em conta bancária, numa instituição financeira autorizada a exercer actividade em Angola.
2. A conta a que se refere o número anterior deve ser aberta em nome dos respectivos clientes, podendo ser movimentada pela SGP se devidamente autorizada.
3. As SGP devem proceder, com a frequência necessária e no mínimo com uma periodicidade mensal, à conciliação dos movimentos e saldos que constam dos registos por elas efectuados com os extractos das contas bancárias ou outros documentos relevantes, de modo a assegurar a exactidão e controlo dos registos efectuados.

4. As SGP só podem movimentar a débito a conta referida no n.º 1 do presente artigo, quando se trate de liquidação de operações de aquisição de valores, de pagamento de remunerações devidas pelos clientes ou de transferências para outras contas abertas em nome destes.

5. Salvo regulação da CMC, o depósito dos bens que não tenham natureza financeira é regido pelo contrato de gestão.

Artigo 13.º (Operações vedadas)

1. Às SGP é vedado, no exercício da sua actividade:
 - a) Conceder crédito sob qualquer forma;
 - b) Prestar garantias;
 - c) Aceitar depósitos;
 - d) Adquirir por conta própria valores mobiliários de qualquer natureza;
 - e) Fazer parte dos órgãos de administração ou fiscalização de outras sociedades;
 - f) Adquirir imóveis para além do limite dos seus fundos próprios;
 - g) Contrair empréstimos, excepto para a aquisição de bens imóveis ou equipamentos necessários à sua instalação e funcionamento, até ao limite máximo de 10% dos fundos próprios.
2. As SGP não podem adquirir para os seus clientes:
 - a) Valores mobiliários emitidos ou detidos por entidades que pertençam aos seus órgãos sociais ou que possuam mais de 10% do seu capital social;
 - b) Valores mobiliários emitidos ou detidos por entidades em cujo capital social participem em percentagem superior a 10% ou de cujos órgãos sociais façam parte um ou vários membros dos seus órgãos de administração, em nome próprio ou em representação de outrem, e os seus cônjuges e parentes ou afins do 1.º grau.
3. Os valores mobiliários referidos no número anterior poderão ser adquiridos pelas SGP para os seus clientes, desde que autorizados, por escrito, por estes últimos, em contrato.

CAPÍTULO III Demonstrações Financeiras

Artigo 14.º (Plano de contas)

A CMC estabelece por regulamento o plano de contas aplicável às SGP.

Artigo 15.º
(Contabilidade e demonstrações financeiras)

As SGP devem elaborar e remeter à CMC um relatório anual, até 30 de Abril de cada ano, com as suas contas anuais auditadas por um auditor externo registado na CMC.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 16.º
(Disposição transitória)

As instituições financeiras já existentes à data da publicação do presente Diploma e que exerçam as actividades previstas no artigo 2.º têm o prazo de 1 (um) ano para se conformarem com as disposições nele contidas.

Artigo 17.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 18.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos ___ de _____ de _____.

Publique-se.

Luanda, aos ___ de _____ de _____

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.